



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720223/2015-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.778 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto IRPF - Compensação indevida de IRRF
Recorrente ROBERTO MENEGASSO (Espólio)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 32/39), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste

Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de previdência privada e Fapi (R\$ 22.246,84) e despesas médicas no valor de R\$ 20.899,71 e glosada a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente às fontes pagadoras:

- Módulos Integrados Processamento de Dados Ltda, no valor de R\$ 2.629,40, por não constar IRRF retido em DIRF nem terem sido apresentados DARFs correspondentes;
- AGA Farmácia de Manipulação Ltda, no valor de R\$ 5.009,20, por não constar IRRF retido em DIRF nem terem sido apresentados DARFs correspondentes;
- Centro do Professorado Paulista, no valor de R\$ 7.518,18, por constar em DIRF IRRF retido em valor menor que o declarado pelo contribuinte.

Em função do falecimento do contribuinte, ocorrido em 14/01/2009, o espólio é representado pela viúva, Sra. Maria Inês Dias Menegasso - inventariante, conforme comprova o documento de fls. 53/54.

Foi apresentada impugnação tempestiva e juntados documentos (fls. 09/28).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 63/71, pelos seguintes fundamentos:

1) Dedução de previdência privada - mantida a glosa da dedução pois o valor declarado se refere à previdência privada da Sra. Maria Inês Dias Menegasso, cônjuge do declarante, não identificada como sua dependente e que apresentou DIRPF em separado no ano calendário de 2009;

2) Despesas médicas - restabelecida a dedução, face às provas apresentadas;

3) Compensação de IRRF - mantida a glosa pois os comprovantes de rendimentos apresentados foram elaborados pela Administradora de Imóveis e não pelos locatários dos imóveis; tais documentos (fls. 22 a 24) demonstram que os rendimentos foram recebidos pela Sra. Maria Inês e não pelo Sr. Roberto e também porque não foi comprovado que os imóveis alugados pertenciam ao Sr. Roberto Menegasso.

A ciência dessa decisão deu-se por via postal em 08/06/2015 (A.R. de fls. 76), e foi interposto Recurso Voluntário parcial em 08/07/2015 (fls. 80/81), onde foi demonstrada concordância com a glosa da dedução de previdência privada e de parte da glosa de IRRF, relativa aos locatários Centro do Professorado Paulista e Módulos Integrados Processamento de Dados Ltda, tendo a inventariante realizado o recolhimento destas exações, conforme comprovantes que anexou às fls. 85/87.

Com relação ao IRRF referente à fonte pagadora AGA Farmácia de Manipulação Ltda - ME, a representante do contribuinte se insurge contra a não aceitação de seus comprovantes, alegando que sofreu o desconto do IRRF quando do recebimento dos aluguéis; que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora - pessoa jurídica; que anualmente faz a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com base

no comprovante de rendimentos de aluguéis que lhe é fornecido pela administradora de imóveis; que assim que tomou conhecimento do não recolhimento do IRRF pela empresa AGA Farmácia de Manipulação Ltda, solicitou os comprovantes dos pagamentos e somente lhe foram enviados neste momento. Junta os comprovantes de pagamento dos períodos de apuração 05/2009 a 11/2009 (fls. 88/94), pagos nos respectivos vencimentos e também dos meses de 01/2009 a 04/2009 e 12/2009 (fls. 95/99), pagos em 08/07/2015, com os acréscimos legais correspondentes.

Requer seja aceita a compensação do valor do IRRF da fonte pagadora AGA Farmácia de Manipulação Ltda e cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

No presente processo restou em litígio apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aluguéis declarados na DIRPF do Sr. Roberto Menegasso, cuja fonte pagadora foi a empresa AGA Farmácia de Manipulação Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis juntado às fls. 23, informa rendimentos pagos à Sra Maria Inês Dias Menegasso nos meses de junho a dezembro de 2009, totalizando R\$ 37.500,72, de rendimento bruto, R\$ 2.250,08, de comissão e R\$ 5.009,20 de Imposto Retido. Na DIRPF juntada às fls. 56/62, vislumbra-se que foi declarado rendimento recebido desta PJ no valor de R\$ 35.250,64 e IRRF de R\$ 5.009,20.

Os arts. 6º e 7º do RIR/99 estabelecem que os rendimentos de bens comuns do casal devem ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente em nome de um dos cônjuges:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Considerando que a inventariante concordou e recolheu o valor total do IRF glosado de outros imóveis, declarados na DIRPF do sr. Roberto Menegasso, cujos comprovantes de rendimentos dos aluguéis estavam em nome da cônjuge inventariante (fls. 22, 24, 86 e 87);

Considerando que na DIRPF do sr. Roberto Menegasso, foram declarados aluguéis recebidos da fonte pagadora AGA Farmácia de Manipulação Ltda. CNPJ 08.705.464/0001-05;

Considerando que o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis juntado às fls. 23, está em nome da beneficiária Maria Ines Dias Menegasso, CPF 762.777.988-04, cônjuge do declarante;

Torna-se necessário esclarecer se os rendimentos de aluguéis dos imóveis comuns, auferidos pelo casal, foram declarados todos na declaração de um dos cônjuges ou divididos na proporção de 50% para cada um, conforme permite a legislação.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um correto julgamento, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Informe se os rendimentos de aluguéis dos imóveis comuns do casal foram divididos e devidamente declarados na DIRPF da cônjuge, Maria Ines Dias Menegasso, CPF 762.777.988-04 ou se houve opção por declarar o valor integral de todos os aluguéis na DIRPF do Sr. Roberto Menegasso, situação em que também todo o IRF retido poderá ser aproveitado na declaração deste;

2) Informe se o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis juntado às fls. 23 reflete a integralidade dos rendimentos auferidos da fonte pagadora AGA Farmácia de Manipulação no Ano Calendário 2009, visto que a inventariante anexou recolhimentos de IRF relativos a meses que não constam naquela informação de rendimentos;

Processo nº 10805.720223/2015-70
Resolução nº **2202-000.778**

S2-C2T2
Fl. 111

3) Complemente a instrução do processo com a juntada do dossiê da malha fiscal e a comprovação do atendimento da Intimação Fiscal de fls. 31 (contrato de locação e propriedade do imóvel alugado à AGA Farmácia de Manipulação Ltda);

4) Anexe a DIRPF da sra. Maria Ines Dias Menegasso, CPF 762.777.988-04 relativa ao exercício 2010, Ano Calendário 2009.

5) Dê vista à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora